



OVERSHARENTING E O DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Isis Fernanda Pedroso
E-mail: isisfernandapedroso@gmail.com
Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - Paraná, Brasil
Fabiana Patrícia Borgonhone
E-mail: fpborgonhone@hotmail.com
Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá-UEM, Paraná – Brasil.

Resumo: O presente resumo tem o objetivo de analisar o fenômeno do *oversharenting*, que na era digital se torna cada vez mais evidente, e interfere nos princípios do Direito das Famílias, bem como afeta os direitos das crianças e adolescentes. Para além disso, busca-se analisar quais as interferências da internet no desenvolvimento das crianças e quais os malefícios da superexposição infantil no meio digital. Ainda, o presente trabalho busca entender qual é o papel dos genitores em relação ao direito à imagem de seus filhos, e quais os limites da autoridade parental em relação ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, como também discutir sobre se a exposição pelos próprios pais está de acordo com o princípio da parentalidade responsável.

Palavras-chave: Direito da personalidade, parentalidade responsável, melhor interesse da criança e adolescente, superexposição.

Introdução

A família na modernidade e sua relação com a era digital traz temas necessários para análise do Direito das Famílias, dentre essas temáticas o estudo do fenômeno *oversharenting* questiona princípios relativos às crianças e adolescentes, bem como as consequências da exposição na internet dentro do círculo familiar.

Nesse sentido, considerando os princípios fundamentais relacionados às crianças e adolescentes, dentre eles o direito à imagem, há uma preocupação em qual as responsabilidades e limites dos pais na exposição de seus filhos na internet para não ferir esses direitos.

Assim, busca-se analisar, através da pesquisa bibliográfica sobre o tema em complemento com a legislação brasileira, o conceito do termo *oversharenting*, as suas implicações na vida das crianças e adolescentes, a sua relação com os deveres dos pais, para posteriormente analisar o direito à imagem de menores expostos excessivamente na internet por seus genitores.

O presente trabalho utilizou o método dedutivo, com pesquisa bibliografia indireta, através de artigos, livros e legislação, para a análise, inicialmente, do conceito do *oversharenting*, e posteriormente o estudo do impacto do fenômeno no Direito das Famílias, seus princípios e no direito à imagem das crianças e adolescentes.

Objetivos

O estudo tem como objetivo geral analisar o fenômeno do *oversharenting* em relação ao direito da imagem das crianças e adolescentes na internet, e como esse fenômeno afeta o desenvolvimento, segurança e direito personalíssimos dos filhos.

Outrossim, os objetivos específicos para compreensão dos objetivos gerais são: conceituar o fenômeno do *oversharenting*; discorrer sobre a criança como sujeito de direitos; compreender os direitos à imagem e privacidade de crianças e



adolescentes como direitos fundamentais; analisar o abuso da autoridade parental em relação aos filhos.

Método e Técnicas de pesquisa

O presente trabalho utilizou o método dedutivo, analisando-se conceitos gerais sobre o *oversharenting*, o Direito das Famílias e o direito das crianças e adolescentes para, posteriormente, limitar a análise no estudo da violação ao direito à imagem das crianças e adolescentes.

Para além disso, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica indireta, com a utilização de bibliografia existente sobre a temática, como artigos científicos, livros e legislação com o objetivo de compreender a temática discutida.

Resultados e Discussão

A palavra *oversharenting* surgiu da união das palavras *over* (ideia de excesso), *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), que significa em sua tradução para o português o compartilhamento excessivo pelos pais de imagens, vídeos, dados e informações de seus filhos nas redes sociais (Rosa, 2021, p. 41).

Há pais que, ao entenderem estar dentro do exercício da autoridade parental, compartilham excessivamente imagens, vídeos e dados na internet sem o consentimento de seus filhos, ou ainda, colocam a criança em situação vexatória por conta de imagens embaraçosas e íntimas.

Eberlin classifica esse fenômeno como um hábito realizado por pais ou responsáveis que possuem a tutela de menores de idade e compartilham informações e dados na internet dessas crianças ou adolescentes (Eberlin, 2017, p. 258).

A respeito disso, o exercício da autoridade parental deve dialogar com os direitos e princípios relacionados à criança e adolescente, porém com essa superexposição pelos pais, há direitos que são afetados, sendo estes, o direito à imagem, privacidade e personalidade.

Ainda, o ECA em seu art. 3º, define que as crianças e adolescentes são seres detentores dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Nesse sentido, o direito à imagem está consagrado no art. 20 do Código Civil, e também está garantido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo considerado um direito personalíssimo, bem como irrenunciável e intransmissível.

Para Gagliano, uma das formas de violação do direito à imagem é justamente a sua utilização de forma não autorizada ou o uso de forma autorizada, mas de forma desviada (Gagliano, 2024, p. 34).

O compartilhamento excessivo de dados, imagens e informações pessoais dos menores traz o perigo das chamadas “pegadas digitais”, uma vez que a falta de controle das postagens pode fazer com que os dados permaneçam para sempre nos sites e redes sociais inseridos, sem com que a criança tenha controle sobre a repercussão que sua imagem causa na vida pública.

Assim, ao não respeitar o direito da criança de divulgar e criar sua própria pegada digital na internet, e não pedir o consentimento sobre o que está sendo compartilhado sobre sua própria vida e intimidade fere o seu direito à imagem.

Wagner cita que a preocupação da inexistência da exclusão desses dados na internet são as consequências na vida das crianças por escolhas feitas por seus pais (Wagner, 2022, p. 80).



Ainda, há uma série de malefícios que a prática do *oversharenting* gera na vida das crianças e adolescentes, como a ocorrência o *bullying*, *cyberbullying*, furto de ciberidentidade, sequestro digital, uso da imagem em sites de pornografia, ameaça à segurança pessoal e integridade física.

Outrossim, há prejuízos no desenvolvimento psicológico das crianças, que podem apresentar quadros de depressão, ansiedade, pressão alta, diabetes, obesidade e ataque cardíaco.

Nessa linha, há formas de auxílio na proteção da imagem das crianças e adolescentes, como por exemplo, o chamado direito ao esquecimento, em que a pessoa escolhe quais os dados da sua vida serão divulgados ao público, inclusive tirar da internet informações que causem constrangimento ou que não queira que sejam mostradas.

Assim, a partir do momento que o indivíduo utiliza do direito ao esquecimento para retirar dados e imagens sobre si próprio para ser “esquecido” ocorre a proteção do direito à imagem e personalidade.

Além disso, o exercício da parentalidade responsável deve garantir a proteção jurídica das crianças e adolescentes na internet, uma vez que o direito de imagem e privacidade se torna suscetível de violação tendo em vista que não há como saber onde os dados das crianças irão parar e nem para que fins serão utilizados.

Para o problema não está no genitor que casualmente posta fotos de seus filhos para amigos ou família, mas sim no genitor que faz da vida do filho em um show ultrapassando sua esfera íntima, e por vezes a criança não compreende os reflexos da exposição de sua imagem ou não consegue se opor às escolhas de seus genitores (Medon, 2022, p. 293). Ainda, o autor afirma que nos tempos de redes sociais a parentalidade responsável deve estar ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente de forma que auxilie a criança nas decisões sobre sua imagem na internet e proporcione autonomia, pois o contato da criança nas redes pode servir como inserção social.

Outrossim, a prática do *oversharenting* vai na contramão dos preceitos da parentalidade responsável, posto que os genitores ultrapassam os limites da privacidade dos filhos e transformam estes em pessoas públicas sem observar a vontade da criança sobre a exposição.

Aliado a isso, o *oversharenting* também reflete no exercício da autoridade parental, este nada mais é que o direito e deveres dos pais, sendo o dever de cuidar, educar e proporcionar saúde aos filhos de forma que os tornem sujeitos com autonomia sobre sua própria vida (Pereira, 2023, p. 391). Assim, a autoridade parental não significa dizer que os pais possuem total poder sobre a vida de seus filhos, sem respeitar os limites de suas vontades ou direitos.

Com relação a isso, a superexposição das crianças por seus pais não se enquadra no efetivo exercício da autoridade parental, uma vez que o *oversharenting* desrespeita muitas vezes o livre arbítrio da criança e privacidade que envolve o direito à imagem.

Nessa linha, alguns genitores acreditam que pelo simples fato de possuírem o dever de cuidado e educação de seus filhos podem ultrapassar e expor informações e fotos de seus filhos. Assim, os pais devem possuir acesso à esfera privada e à privacidade dos filhos através da conquista e não pela força, pois caso feita através da invasão se enquadra à invasão no direito à personalidade (Delgado, 2005, p. 43).

Logo, vê-se que no fenômeno do *oversharenting* afeta diretamente o direito à imagem de crianças e adolescentes, pois por vezes os genitores confundem o sentido em que se dá ao exercício da autoridade parental, e ao invés de garantirem a proteção



a esse direito expõem a vida íntima das crianças sem entender as consequências que pode gerar na vida seus filhos.

Conclusão

Destarte, conclui-se que diante da exposição excessiva pelos pais na era digital os estudos sobre esse fenômeno levaram a criação do conceito de *oversharenting*, que discute a proteção das crianças e adolescentes e de seus direitos diante da superexposição na internet.

Ainda, a exposição de informações e dados pode gerar a ameaça dos direitos fundamentais das crianças (Rosa, 2021, p. 40), dentre esses, o direito à imagem sofre violações pois, com ou sem o consentimento dos filhos, há uma série de consequências na vida das crianças, desde consequências psicológicas, por exemplo, a depressão, ansiedade e crise do pânico, até as consequências na imagem da vida pública e adulta dessa criança.

Ademais, é necessário repensar a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, se há a observância dos princípios da responsabilidade parental e autoridade parental na vida da família.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 junho 2024.

BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidente da República, [1990] Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 junho 2024.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 junho 2024.

COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas– políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 23 junho 2024.

DELGADO, M. L. Direitos da personalidade nas relações familiares. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 5, 2005, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2005, p. 1-57. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf. Acesso em: 20 junho 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 256-273, 6 fev. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 21 junho 2024.



MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 21 junho 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Forense: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 18 junho 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. Era Digital e controle da informação. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>. Acesso em: 22 junho 2024.

ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. Oversharenting e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia*, ano XXIV, n. 41, p. 35-49, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_41/2-Conrado%20Paulino%20da%20Rosa.pdf. Acesso em: 20 julho 2024.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. Cap. 4, p. 76-8. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf>. Acesso em: 23 julho 2024.